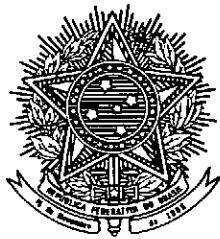


PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA



FINSOCIAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

FINSOCIAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Gabinete Civil

SECRETARIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO
Coordenadoria de Divulgação

FINSOCIAL

BRASÍLIA
1982

APRESENTAÇÃO

Em 25 de maio deste ano, o Presidente da República lançou um novo programa de ação na área social — o FINSOCIAL —, que consiste na criação de um fundo de investimentos a ser aplicado na alimentação, na habitação popular, na saúde, na educação, e ainda no amparo ao pequeno agricultor.

Mediante tal programa, pretende o Governo proporcionar vida digna aos brasileiros situados em nível de carência que não lhes permite satisfazer as necessidades humanas mais elementares.

Sendo este um fundo de caráter humanista, destinado a intensificar as prestações de justiça social a setores indiscutivelmente prioritários, torna-se necessário o seu conhecimento por todos aqueles que dele participam, motivo por que a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República, através de sua Coordenadoria de Divulgação, produziu este livro no qual são esclarecidos os motivos que levaram à criação do FINSOCIAL, bem como o dispositivo legal que o instituiu.

Brasília, 1982.

25 DE MAIO DE 1982
PALÁCIO DO PLANALTO
BRASÍLIA – DF

DISCURSO À NAÇÃO BRASILEIRA
ANUNCIANDO A CRIAÇÃO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO SO-
CIAL.

Brasileiros,

Na mensagem que fiz chegar ao Congresso Nacional, na abertura da Sessão Legislativa deste ano, tive oportunidade de relatar, com pormenores, o trabalho desenvolvido pelo Governo, em todos os setores da administração, para enfrentar os problemas criados, ou agravados, pela presente conjuntura econômica e social.

Muitos desses problemas resultam de circunstâncias, que nos são próprias, como os que têm a ver com o rápido crescimento populacional, ou com a crescente concentração, nas zonas urbanas, de grandes levas procedentes do campo. Outros decorrem da queda do ritmo de expansão que, de um momento a outro, passou a abalar a estrutura econômica de quase todas as nações. Surpreendida, a um só tempo, pelos flagelos da inflação e da recessão, a comunidade internacional, que saía de uma era de prosperidade, mergulhou no desconcerto ocasionado pela grande crise que ainda envolve o mundo.

Apesar do tributo — pesado tributo — que tem sido obrigado a pagar por essas formidáveis dificuldades, fruto de fatores internos e externos, o Governo vem procurando atender àquelas expectativas que o povo acredita poder o Estado, se o desejar, satisfazer facilmente.

Essa crença — a de que o Governo tudo pode — faz com que, no mundo contemporâneo, se veja, erroneamente, no Poder Público, o responsável por todos os males que atingem a sociedade. Assim, como é usual observar-se, o Governo que não satisfaz, desde logo, a todas as exigências sociais é acusado de não se achar à altura da sua função.

A despeito das limitações a que estão sujeitos todos os governantes, tenho feito tudo quanto está ao meu alcance para encontrar meios que me habilitem a atender às exigências do interesse público.

No acervo das realizações levadas a efeito, durante o meu mandato, figuram, com destaque, as que implicam investimentos consideráveis na área social. O progresso social, o desenvolvimento do potencial humano, é

o objetivo primeiro e último da atividade do Governo. Por mais que se procure resgatar o débito da sociedade para com os que vivem praticamente à margem dos benefícios da civilização, fica por solver uma grande parcela dessa dívida. Em países como o nosso, que ainda não atingiu o nível de produção de riquezas alcançados pelas nações plenamente industrializadas, é ainda mais difícil resolver o grave problema da justiça social. Tudo tenho feito, no entanto, para me desincumbir desse encargo, que me traz em estado de preocupação permanente.

No quadro atual, com os recursos à disposição do Governo, é, todavia, impossível acelerar, na medida que as circunstâncias exigem, a resposta às reivindicações sociais básicas.

Não se pode, porém, adiar o seu atendimento sem prejuízo irremediável para grande parte do povo. Resolvi, por isso, lançar, de imediato, novo programa de ação na área social, programa que, por seu enorme relevo, por suas implicações transcendentais, está destinado a caracterizar a segunda metade do meu Governo.

Consiste esse programa na criação de um fundo de investimentos a ser aplicado na alimentação, na habitação popular, na saúde, na educação, e ainda no amparo ao pequeno agricultor.

Trata-se de fundo de caráter humanista, destinado a intensificar as prestações de justiça social, em setores indiscutivelmente prioritários.

Mediante tal projeto, que terá execução imediata, pretende-se proporcionar vida digna aos brasileiros situados em nível de carência que não lhes permite a satisfação das necessidades humanas mais elementares. Cuida-se, por igual, de acudir ao pequeno agricultor, oferecendo-lhe meios para trabalhar a terra, dela tirando o seu sustento, e contribuindo, com o aumento da produção agrícola, para o bem-estar coletivo.

Pretendo, com esse ambicioso projeto, investir naquilo que constitui, segundo consenso geral, a nossa maior riqueza: o ser humano.

Não presto homenagem puramente verbal a esse princípio. Pelas medidas já tomadas no curso do meu Governo — que continua, neste como noutras pontas, a obra dos governos que me precederam — bem como pelo plano de ação social ora lançado, desejo imprimir realidade ao princípio ético que manda superar a consideração abstrata e jurídica da justiça social, para, ao invés, implantá-la de modo prático e eficaz na vida social.

A efetivação desse programa depende de obtenção, para custeá-lo, de recursos financeiros. Provirão estes da contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas, bem como das instituições financeiras e sociedades seguradoras.

Haverá, portanto, contribuição de todos, ou de quase todos. O pro-

duto será distribuído, porém, em benefício das camadas sociais que, por sua baixa renda, necessitam de assistência.

Conjuga-se, no caso, a justiça contributiva, que envolve prestações de todos, com a justiça distributiva, pela qual o produto se divide entre os que necessitam, porque situados no plano mais modesto da pirâmide social, de especial e inadiável assistência da sociedade.

Sei que a contribuição social instituída para financiar esse programa acentuará, em certa medida, a pressão inflacionária. Sei também, entretanto, que posso contar, para amenizá-la, com a ajuda e a solidariedade das forças da produção e do comércio. Confio, igualmente, na compreensão altruista dos consumidores. Estou seguro, sobretudo, de que o plano de investimento social agora lançado vai contribuir, decisivamente, para diminuir o sacrifício das classes menos favorecidas.

Muito Obrigado.

DECRETO-LEI Nº 1.940, DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 55, e tendo em vista o disposto no §2º do art. 21 da Constituição, decreta:

Art. 1º – É instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º – A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º – Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3º – A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2º – A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3º – É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4º – Constituem recursos do FINSOCIAL:

I – o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo art. 1º deste decreto-lei;

II – recursos de dotações orçamentárias da União;

III – retornos de suas aplicações;

IV – outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

Art. 5º – O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º – Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).

§ 2º – O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º – O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7º – Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1982.

MENSAGEM N° 219 – EM 26 DE MAIO DE 1982

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do §1º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social, e dá outras providências.

O referido diploma versa matéria de finanças públicas, inscrevendo-se, desse modo, no inciso II do art. 55 da Constituição. Por outro lado, o pressuposto conjuntural da edição de decreto-lei vem a ser, no caso, o relevante interesse público (art. 55, caput) a que atende a iniciativa, em todos os seus termos.

Destina-se o Fundo de Investimento Social a custear programas e projetos, voltados para as necessidades elementares das camadas sociais menos favorecidas, no plano da alimentação, da habitação popular, da saúde, da educação, e do amparo ao pequeno agricultor. Cuida-se, pois, uma vez mais, de legislar e administrar com vistas à correção progressiva dos desníveis existentes em nossa sociedade, e à melhor distribuição das riquezas que o País proporciona aos que trabalham.

Para responder basicamente pelos ingressos financeiros do Fundo, o decreto-lei institui uma contribuição social escorada no art. 21, § 2º, inciso I, da Constituição, e dessarte estranha por fundamento constitucional — se já não o fosse por sua própria natureza — às normas gerais do Direito Tributário.

Em bases de irrecusável isonomia e parcimônia, o ônus da contribuição social recai sobre empresas tanto privadas quanto públicas, distinguindo-se apenas, por motivo operacional, a sistemática de sua exigibilidade àquelas que se limitam à prestação de serviços.

14

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Gabinete Civil
SECRETARIA DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO
BRASÍLIA/82